

DECISÃO Nº 209/2012 - Cojup

PROTOCOLO Nº: 464025/2012-1

PAT Nº: 718/2012-3ª URT

AUTUADA: CERÂMICA RIO DE VÁRZEA IND. E COM. LTDA ME

FIC: 20.220.383-2

**ENDEREÇO: SÍTIO CALDEIRÃO, S/Nº, ZONA RURAL, PARELHAS/RN, CEP:
59.360-000.**

EMENTA – ICMS – Falta recolhimento do ICMS devido sobre fretes, referente a operações de vendas de produtos cerâmicos destinados a adquirentes localizados em outras unidades da Federação. Considera-se procedente a denúncia fiscal visto que, tendo oportunidade, o contribuinte não demonstrou nem provou as circunstâncias elidentes da acusação. Denúncia confirmada. Auto de Infração Procedente.

1 – DO RELATÓRIO

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 718/2012, originário da 3ª URT, no qual se denuncia a falta de recolhimento do ICMS referente operações de vendas de produtos cerâmicos destinados a adquirentes localizados em outras unidades da federação, fato cuja ocorrência verificou-se no exercício de 2010 (meses de janeiro a março), conforme demonstrativo de fls. 12 a 15.

Tendo em vista a autuação acima discriminada, exigiu-se o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.338,81 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e hum centavos), dado como infringido o art. 150, III c/c os arts. 130-A, 505 e 850, VI, todos do RICMS aprovado pelo Dec. 13.640, de 13/11/1997; como também foi proposta a aplicação da pena de multa na quantia de R\$ 10.677,62 (dez mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), prevista no art. 340, I c/c o art. 133 do mesmo diploma legal; o que perfaz o montante de R\$ 16.016,43 (dezesesseis mil, dezesesseis reais e quarenta e três centavos).

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO



Contrapondo-se ao lançamento de ofício, a atuada veio aos autos através da peça de impugnação de fls. 114/115, da qual cabe destacar os seguintes tópicos:

- que recebeu email “com orientação para recolhimento de ICMS APENAS a partir de 01 de abril de (sic) não houve a existência do fato gerador para cobrança, tanto do imposto quanto da multa para as notas fiscais emitidas de janeiro de 2010 a 31 de março de 2010”;

- alega que houve emissão de nota fiscal e que “A falta de recolhimento do imposto foi sob a orientação da autoridade fiscal, assim como a forma de retenção do ICMS de frete era um procedimento existente desde sempre, não ficando nenhum comprovante de pagamento com a empresa”;

- diz ainda que “todos estes fatos qualificam que o contribuinte esteve sempre disposto a cumprir as obrigações principais e acessórias sem que para tanto tenha que pagar por uma obrigação do seu cliente aliado aos postos fiscais de fronteira”;

- diz mais que se sente “injustamente tributada por pagar um imposto ao qual não estava obrigado. Reclama, pois, ante a injustiça ocorrida, para pleitear ao Sr. Julgador que acolha as razões expostas, desconsiderando o valor cobrado da notificação citada”;

- por fim, expõe que não está “de forma alguma transferindo culpa e responsabilidade para a Coletoria, Secretaria Estadual de Tributação ou qualquer auditor, estamos requerendo que pelo princípio da ampla defesa e da justiça, que seja proferida decisão no sentido de que não houve de forma alguma intenção de sonegação de impostos”.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Já quanto à peça de contestação, o atuante argumentou, inicialmente, “que o atuado não questionou quaisquer dos dados apresentados no Auto de Infração nº 000718/2012, o que nos leva a concluir que estão corretos e que foram ratificados pelo atuado”;

Afirma que quanto “aos fatos apresentados pelo atuado, vislumbra-se que o mesmo deu uma interpretação extremamente equivocada quanto a mensagem enviada pelo Diretor da 3ª URT, através de e-mail, aos Contadores desta unidade”;

Explica que o “texto do e-mail em nenhum momento orienta quanto ao não pagamento do ICMS sobre o frete do período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de março de 2010. O Diretor da 3ª URT buscou tão-somente alertar aos contribuintes quanto a necessidade da emissão do Conhecimento do Transporte Rodoviário de Cargas e do TRIF (Termo de Retenção do ICMS Frete), para evitar as penalidades enumeradas no Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte, procedimento esse exigido após várias palestras orientadoras com o seguimento ceramista da Região do Seridó”;

Diz, ainda, que “conforme Consulta de Notas Fiscais de Saída (fls. 90/91 do PAT nº 718/2012), o atuado recolheu, nos nossos postos fiscais, o ICMS sobre o frete de várias notas fiscais emitidas nos meses de janeiro a março de 2010”;

Finaliza, ao afirmar que “a impugnação tem aspecto meramente protelatório”, assim como “as provas contidas nos autos são suficientes para caracterização do ilícito fiscal e da pessoa do infrator”, razões pelas quais solicita ao órgão julgador a manutenção da peça inicial.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 111) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos e constatando que a impugnante pede pela improcedência da denúncia, observo que no auto de infração lhes foram devidamente apresentadas, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para a atuada exercer o seu direito de ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Discute-se nos autos, o lançamento de ofício cujo objeto se constitui na falta de recolhimento do ICMS devido sobre fretes, referentes a operações de vendas de produtos cerâmicos destinados a adquirentes localizados em outras Unidades da Federação.

Em sua defesa, o contribuinte não demonstra nem prova que promoveu o pagamento do imposto exigido pelo Fisco, limitando-se a alegar que teria sido induzido a não fazê-lo por conta de comunicado expedido por meio eletrônico expedido pela chefia da unidade tributária, razão pela qual entendeu que devia pedir pela improcedência da peça básica.



Por seu turno, o autuante ratifica em toda sua plenitude o procedimento fiscal elaborado, face aos documentos e relatórios fiscais que corroboram essa assertiva.

O caso sob apreciação é de fácil deslinde, face ao convencimento por parte deste julgador de que é perfeitamente cabível o procedimento fiscal adotado, tendo em vista tratar-se de imposto não recolhido e incidente sobre operações reconhecidamente praticadas pela autuada, ou seja, versa o presente feito sobre fatos devidamente comprovados pela acusação e admitido pela parte ré. Observa-se que a defesa procura atribuir culpa pela sua inadimplência ao próprio Fisco, argumento que foi prontamente demolido pelo autor na sua peça de contestação.

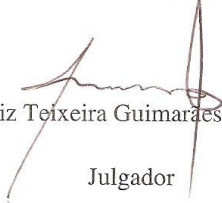
Assim, não havendo como conceder guarida à tese da defesa, manifesto-me pelo acolhimento das razões expostas pelo autor do procedimento e passo a decidir.

5 - DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista no artigo 340, I, "e" c/c o art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997, no valor de R\$ 10.677,62 (dez mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), sem prejuízo do pagamento do imposto na quantia de R\$ 5.338,81 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), perfazendo o montante de R\$ 16.016,43 (dezesesseis mil, dezesseis reais e quarenta e três centavos), sujeito à atualização monetária.

Remetam-se os autos à 3ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 16 de outubro de 2012.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior

Julgador